



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
23/06/2015

Proposição
MP 676/2015

Autores
Deputado Rubens Bueno (PPS/PR)

nº do prontuário

1.() Supressiva 2.() substitutiva 3.(x) modificativa 4.(X) aditiva 5.() Substitutivo global

A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, modificada pela Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18.....

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a outra aposentadoria deste Regime em consequência do exercício dessa atividade, **sendo-lhe assegurado, no entanto, o recálculo de sua aposentadoria tomando-se por base todo o período contributivo e o valor dos seus salários de contribuição, respeitando-se o teto máximo pago aos beneficiários do RGPS, de forma a assegurar-lhe a opção pelo valor da renda mensal que for mais vantajosa.**

§ 2º-A São também assegurados ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social que permanecer em atividade neste Regime ou a que a ela retornar os seguintes benefícios e serviços, observadas as condições e os critérios de concessão previstos nesta lei:

I – auxílio-doença;

II – auxílio-acidente;

III – serviço social; e

IV – reabilitação profissional.



“Art. 25.....

§ 1º

§ 2º Para requerer o recálculo da renda mensal da aposentadoria, previsto no art. 18, § 2º, desta Lei, **o beneficiário deverá comprovar um período de carência correspondente a, no mínimo, sessenta novas contribuições mensais (NR).**”

“Art. 28-A O recálculo da renda mensal do benefício do aposentado do Regime Geral de Previdência Social, previsto no art. 18, § 2º desta Lei, terá como base o salário de benefício calculado na forma dos arts. 29 e 29-B desta Lei.

§ 1º Não será admitido recálculo do valor da renda mensal do benefício para segurado aposentado por invalidez.

§ 2º Para o segurado que tenha obtido aposentadoria especial não será admitido o recálculo com base em tempo e salário de contribuição decorrente do exercício de atividade prejudicial à saúde ou à integridade física.

§ 3º O recálculo do valor da renda mensal do benefício limitar-se-á ao cômputo de tempo de contribuição e salários adicionais, não sendo admitida mudança na categoria do benefício previamente solicitado.

“Art. 54.....

§ 1º Os aposentados por tempo de contribuição, especial e por idade do Regime Geral de Previdência Social, poderão, a qualquer tempo, ressalvado o período de carência previsto no § 2º do Art. 25 desta Lei, renunciar ao benefício, ficando assegurada a contagem do tempo de contribuição que serviu de base para a concessão do benefício.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, não serão devolvidos à Previdência Social os valores mensais percebidos enquanto vigente a aposentadoria inicialmente concedida “(NR). “

“Art. 96.....

III – Não será contado por um regime previdenciário o tempo de contribuição utilizado para fins de aposentadoria concedida por outro, salvo na hipótese de renúncia ao benefício, prevista no § 1º do art. 54 desta Lei.

JUSTIFICATIVA

A introdução da chamada regra 85/95, ao Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2015, e injustamente vetada pela Presidente da República, é resultado da luta dos trabalhadores e aposentados brasileiros para, ao menos, reduzir os impactos da aplicação do fator previdenciário em seus benefícios.

Paralelamente a essa luta pelo fim da aplicação do fator previdenciário, entidades sindicais e representativas dos aposentados, como a COBAP – Confederação dos Aposentados Brasileiros, vêm há anos tentando, tanto na justiça, como por meio de Projetos de lei que tramitam no Congresso Nacional modificar a Lei nº 8.213, de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, com a expectativa de reaver melhores condições de vida para milhares de aposentados que permanecem trabalhando ou voltam ao mercado de trabalho, por conta, principalmente, dos prejuízos causados pela aplicação do fator previdenciário em seus benefícios.

No âmbito do Poder Judiciário, estão paralisados inúmeros processos no Superior Tribunal de Justiça, aguardando decisão em ações judiciais que requerem a chamada “desaposentação”, termo dado para o recálculo que ora propomos. Entretanto, a decisão judicial só terá consequência, após o julgamento de propositura com igual teor no Supremo Tribunal Federal, que também se encontra “sob pedido de vistas”, feito pela ministra Rosa Weber, e com votação empatada em dois votos favoráveis e dois contrários, mas com parecer favorável do relator da matéria.

Já no Congresso Nacional tramitam quase uma dezena de Projetos de Lei versando sobre o tema, entre os quais, o PL nº 5.668, de 2009, de autoria do deputado Celso Maldaner e o PL nº 1.168, de 2011, de autoria



do deputado Dr. Ubiali, este último apensado ao primeiro, tendo recebido, inclusive, parecer pela aprovação, na Comissão de Seguridade Social e Família.

Embora a Presidente da República tenha vetado a regra 85/95, utilizou do mesmo princípio para editar a Medida Provisória nº 676, de 2015, acrescentando dispositivos de progressividade, até se atingir as somas de 90 pontos para as mulheres e de pontos 100 para homens, desde que cumprida a carência de 30 e 35 anos de contribuição respectivamente para ambos os sexos. Assim, desnuda-se ainda com mais realismo a dura situação dos milhares de beneficiários que, tendo adquirido as condições de se aposentarem por tempo de contribuição o fizeram sofrendo enormes prejuízos em seus benefícios, em face da aplicação do fator previdenciário.

Portanto, o que se pretende, por meio da presente emenda, é permitir que essas milhares de pessoas – já idosas, mas trabalhando em busca de complementar sua renda – tenham a oportunidade de, uma única vez, ter seus benefícios recalculados, com base no tempo e no salário de contribuição adicionais, desde que obedecida a carência constante da alteração proposta no parágrafo 2º do art. 25 da citada Lei nº 8.213, de, ao menos, sessenta novas contribuições à Previdência Social.

Ante as considerações acima, pedimos o apoio dos nossos pares para a aprovação da presente emenda, antes que o poder judiciário, mais uma vez, venha a legislar sobre o tema, como parece ser o caso.

Sala das Sessões, em 23 de junho de 2015.

Deputado Rubens Bueno

PPS/PR.





CD/15219.73545-22